

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1162/2007

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre responsabilidades em caso de seu descumprimento.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1162, de 2007, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, no intuito de prevenir acidentes por mergulho, estabelece requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de piscinas, bem como imputa as correlatas responsabilidades, caso haja descumprimento de normas, notadamente em face dos riscos inerentes à sua utilização.

Na Câmara dos Deputados, o projeto primeiramente foi encaminhado a esta Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que emitiu parecer pela aprovação por meio do substitutivo. A seguir, em razão da apresentação de requerimento de urgência, a matéria foi remetida ao Plenário, onde foram apresentados os pareceres das Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Após aprovação na Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida ao Senado Federal, em 11 de junho de 2014.

Naquela Casa, a Comissão de Transparência, Governança e Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, aprovou o relatório

do Senador Dário Berger, com parecer favorável, na forma de um Substitutivo (Emenda nº 1).

De forma geral, o Substitutivo propôs as seguintes modificações: i) não diferenciou ou categorizou as piscinas em pública, coletiva ou particular, tendo em vista que a fiscalização das piscinas de uso particular cabe à esfera estadual e distrital e, especialmente, à municipal, a quem incumbe exercer o poder de polícia; ii) suprimiu o detalhamento das normas relacionadas à construção, à instalação e ao funcionamento das piscinas, argumentando que a espécie normativa empregada – lei federal -, não seria apropriada para regular matéria com grau de especificidade, podendo engessá-la e dificultar quaisquer alterações.

Dando continuidade ao rito legislativo, após aprovação do requerimento de urgência, a proposição foi submetida à apreciação do Plenário do Senado Federal, onde também foi emendada.

Por sua vez, a emenda nº 2 de Plenário (substitutivo) propôs: i) a supressão e a adequação de determinados aspectos técnicos; ii) a adequação das sanções estabelecidas, em caso de descumprimento legal; iii) inclusão de cláusula de vigência compatível com as mudanças propostas.

Após a aprovação no Senado Federal, a matéria retornou à Câmara dos Deputados, para análise do substitutivo apresentado por aquela Casa.

É o relatório.

II – DO VOTO

O projeto de lei em questão passou por vasta análise perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, tendo sido reconhecido e aprovado em face da importância do tema que regulamenta: os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares.

No que concerne à manifestação desta Casa em relação às emendas do Senado Federal, o artigo 65 Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e

votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa Iniciadora.”

Ainda no que tange à deliberação da Câmara dos Deputados, cumpre-nos citar a Questão de Ordem 178/2012, que firma quanto ao parecer “o entendimento de que já há jurisprudência, em matérias semelhantes, de que o relator pode suprimir partes dos artigos, dos incisos ou dos parágrafos que tenham sido acrescentados no Senado”.

Da mesma forma, a prática legislativa prevê que o substitutivo do Senado a projeto da Câmara poderá ser aprovado ou rejeitado integral ou parcialmente, não podendo, contudo, a esta Casa inovar no mérito.

No que concerne ao mérito das modificações propostas, a emenda substitutiva do Senado Federal mostra-se adequada, traz aperfeiçoamentos significativos ao texto e disciplina, com ponderação, a prevenção de acidentes em piscinas.

Todavia, dentre as sugestões da Casa Revisora, as alterações do artigo 8º demandam esclarecimentos pontuais. O referido artigo elenca as seguintes penalidades a que estão sujeitos os infratores:

“I - no caso de empresa, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à ciência da infração;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - no caso de administrador ou responsável técnico, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando

comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso do inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo”.

IV – interdição da piscina ou similar, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

V – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas ou similares responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.”

As multas estabelecidas para entes empresariais no inciso I chegam a ser maiores que as previstas na Lei Anticorrupção (art. 6º, I, da Lei 12.846/13) e na Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (infrações contra ordem econômica, Lei 12.529/11), ambas com mínimo de 0,1% (um décimo de por cento) do faturamento.

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que a expressão ***empresa*** não se restringe ao uso comercial da piscina, pode ser a piscina dentro de uma empresa pública, ou mesmo para uso recreativo dos funcionários da empresa.

A multa do inciso II mostra-se demasiadamente excessiva, pois de acordo com a redação atual do projeto, o cidadão que adquirir uma mera piscina de plástico (confiando que esteja dentro das normas) pode ser punido em R\$ 5.000,00 por este simples fato, sem que tenha sido demonstrado perigo concreto a qualquer pessoa. Ademais, como a responsabilidade se transfere ao arrendatário, aquele que arrende um pequeno sítio para um final de semana em família terá de ser um especialista na legislação de piscinas, caso contrário poderá ser punido em pesada multa pelo seu desconhecimento.

No caso do inciso III, as razões são paralelas às do inciso I. O gerente de um hotel, por exemplo, pode ser multado em até 20% (de 1% a 20%) do faturamento de todo o conglomerado hoteleiro, se houver qualquer falha na piscina do estabelecimento em que trabalha como mero empregado.

Dessa forma, optamos pela coerência e razoabilidade das infrações estabelecidas pelo artigo 11 do texto da Câmara dos Deputados, que prevê as seguintes penalidades: advertência; multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa aos infratores; interdição da piscina ou similar; bem como cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber. Portanto não acolher os dispositivos aduzidos pelo Senado Federal não significa retirar a eficácia e a sanção da presente lei.

Dando prosseguimento à análise do artigo 8º, cumpre-nos informar o acatamento da sugestão oriunda do Senado Federal em relação ao §1º, que, como a Câmara dos Deputados, dispõe que as penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Quanto ao § 2º, esclarecemos que o texto do Senado Federal estabelece que as **empresas de manutenção de piscinas ou similares** responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.

Contudo, o termo **empresas de manutenção de piscina ou similares**, parece-nos equivocado e ambíguo, pois no caso em tela, pode-se inferir que a lei se refere também às pequenas empresas, microempreendedores ou até mesmo ao piscineiro.

Sabe-se que o trabalho de manutenção de piscinas é realizado muitas vezes por pequenas empresas ou mesmo microempreendedores individuais. O texto, como foi escrito, pode outorgá-los a obrigação de fiscalizar os próprios clientes e registrar toda menor irregularidade avistada, sobretudo face à complexidade da legislação envolvida, o que pode ser um custo demasiado elevado, tirando do mercado os pequenos fornecedores.

Essa barreira à entrada incentivará o aumento dos preços dos serviços, que somados ao elevado detalhamento da regulação, tornará ainda mais elitista o lazer aquático.

Depreende-se ainda do texto a possibilidade de um simples piscineiro ser submetido a multas elevadas ou de custear toda a adaptação das piscinas e de seus clientes. Certamente uma violência atroz contra os trabalhadores informais, que tanto lutam para reverter a nossa grave crise econômica. Por conseguinte, admitimos o texto correspondente aprovado pela Câmara Federal, que dispõe que as empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

Diante do exposto e convictos do alcance social e da relevância da matéria, votamos pela:

- 1) aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.161, de 2007;
- 2) aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 3) aprovação do caput do artigo 8º do substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 4) aprovação dos incisos IV e V do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo;
- 5) aprovação do § 1º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 6) rejeição do § 2º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o §2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 7) aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007.

Sala de Comissão, em de 2018.

Deputada Flávia Moraes
PDT-GO
Relatora